


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013		93

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria, contra auto de infração.

Das alegações da Recorrente

As atividades que originaram as receitas não são tributáveis pelo ISS, já que não constam da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03; taxatividade e exaustividade daquela. As contas tributadas não representariam serviços, estando, portanto, além da área de incidência do imposto; e a multa aplicada não seria devida, face à inoccorrência de irregularidades. A mesma afrontaria princípios constitucionais, como por exemplo, os da proporcionalidade e o da propriedade.

Considerações

Da Taxatividade e exaustividade da Lista de Serviços

Tal matéria encontra-se de há muito pacificada, tendo a jurisprudência reconhecida a taxatividade da lista, admitindo, no entanto, leitura ampla e analógica de cada item, a fim de permitir o enquadramento de serviços idênticos aos expressamente previstos. As atividades ali previstas são enunciadas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso, corroborando o pensamento de Aliomar Baleeiro - (Direito Tributário Brasileiro - 10ª ed. pág. 298) - "Não se pode incluir na lista **categoria** que nela inexistem. Mas o que existe pode ser interpretado amplamente." Posicionamento idêntico tem Geraldo Ataliba, no parecer "ISS - Lista de serviços tributáveis - Falácia de sua exaustividade" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 3 Editora Revista dos Tribunais): "Ora, até mesmo os mais autorizados defensores da taxatividade da lista não podem deixar de reconhecer que cada item da lista comporte interpretação ampla e analógica".

Neste sentido temos:

STJ - RE 180.839 / RS ; 03.11.98

RELATOR- EXMO SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN

RECORRENTE : BANCO REAL S/A

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013	<i>Nilcine de Souza Duarte</i> MM-286.514-8	94

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

"Atualmente, porém, a Lei Complementar nº 56/87 onde contemplados os serviços bancários em questão - Item 95 e 96 - vem sendo interpretada no sentido de reconhecer a incidência do tributo, da competência dos Municípios, pela sistemática adotada na Constituição Federal de 1998... Cumpre dar às hipóteses previstas na lista, interpretação extensiva e não restritiva..., não é necessário que o serviço esteja categoricamente referido..., pois o que prevalece no tributo não é a denominação, mas a sua verdadeira natureza."

STJ - RE 256267/PR ; 03-08-2000

RELATOR- .MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE - BANCO REAL S/A

RECORRIDO - MUNICÍPIO DE CURITIBA


EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. É de se emprestar interpretação ampla e analógica a lista oficial de serviços sujeitas ao pagamento do ISS.
2. Recolhimento do ISS efetuado por empresa bancária sobre serviços prestados a terceiros.
3. Indicação genérica do tipo de serviços pelo próprio contribuinte.
4.
5.
6.
7. Recurso improvido.

STJ RE 728126 / PR ; 24/05/2005

REL. MINISTRO CASTRO MEIRA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013	Nilcéia de  Mec. 226.514-g	95

RECORRENTE – MUNIC. PORTO UNIÃO

RECORRIDO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

INEXISTÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

"A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

Recurso especial provido."

STJ RE 586739 / MG, 23/08/2005

Rel. Min. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

RECORRIDO: OS MESMOS

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013	Nilcéia de Souza Mag. 228.814-8 <i>[assinatura]</i>	96

apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", dentre outras tantas.

3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.

4. A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido sobre a natureza dos serviços e sua inclusão no item 46 da Lista do ISSQN demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça.

5. Recursos especiais não conhecidos.

STJ RE 686587 / RS ; 20/10/2005

Rel. Min. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei nº 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013	<i>Nicéia de Souza Lima, Nº 28.514-9</i>	99

3. Recurso especial improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.09683

APELANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. LEILA MARIANO

ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

"Ao exigir o tributo de que se trata sobre as ISS sobre as atividades de renda de cobrança e cobrança de desconto e renda de outros serviços e sobre a tarifa de contratação de operações ativas, não está o Município tributando operações de crédito, mas sim fazendo incidir o imposto sobre os serviços praticados pela instituição bancária que viabilizam a obtenção de créditos e o desconto de títulos, estando essas atividades incluídas no item nº 95 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/97. Por outro lado, as tarifas de operações ativas incluem-se no item nº 24 da mesma lista, enquanto que a elaboração de ficha cadastral, expediente e secretaria em geral para concessão de crédito estão classificadas no item nº 29 da mesma lista. Como reiteradamente tem sido afirmado, não será a simples mudança de sua nomenclatura que afetará ou não a incidência do ISS. Mais uma vez invoca-se a jurisprudência do STJ que analisou a matéria controvertida em todos os seus aspectos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013	Hilceir de Souza Duarte M. 25.514-8	91

1. Hipótese em que a Turma aplicou o entendimento pacífico do STJ no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrarem serviços idênticos aos expressamente previstos. Ademais, inviável rever a natureza do serviço prestado (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem esclareceu que o ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelo Banco pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las.
3. Embora o contribuinte lance os valores cobrados dos clientes como receitas por assessoria, expediente, controle e processamentos de dados, é irrelevante para o cliente e para a tributação o nome que o banco dá às suas receitas.
4. Por exemplo, se o usuário paga tarifa pela abertura de crédito, pouco importa que a instituição financeira lance esses valores como receita por assessoria, expediente, controle e processamento de dados, como se isso fosse suficiente para afastar a incidência tributária.
5. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária, conforme apurado pelo Tribunal de origem.
6. O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial e argumenta que suas atividades "têm natureza totalmente diversa dos serviços previstos nos referidos itens, haja vista a taxatividade da lista".
7. A Segunda Turma, ao proferir o acórdão embargado, baseou-se em sólida e conhecida jurisprudência do STJ no sentido de ser inviável rever a natureza dos serviços prestados, os quais o Tribunal de origem entendeu sujeitos ao ISS, para reverter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
9. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
10. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013	<i>Nádeg de Souza Eliana Nº 226.514-8</i>	09

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico. Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênia do voto da insigne Relatora.


(REsp 325344 / PR RECURSO ESPECIAL 2001/0067335-1 Ministra ELIANA CALMON Relator p/ acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO SEGUNDA TURMA STJ data de julgamento 07/11/2002)

Não diverge a jurisprudência desta Corte, destacando-se dentre outros:

Tributário. ISSQN. Incidência sobre operações bancárias. Fatos geradores anteriores à Lei Complementar Federal 116. Aplicação da Lista anexa ao Decreto-Lei Federal 406, com a redação da Lei Complementar 56. Interpretação ampla e analógica dos itens da listagem. Precedentes do STF e STJ. Apelação fazendária provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.53733. REL. DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 17/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL).

Conclui-se pois que os serviços referidos no auto de infração que deu azo a execução embargada são tributáveis e devido o ISSQN na forma ali consignada.

Nestes termos nego provimento ao recurso".

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013	 Nírcia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	200

Das Contas tributadas

Verifica-se pela análise do auto de infração e anexos (Mapas de apuração do ISS, mapas demonstrativos de receitas apuradas e mapas de especificação das receitas tributárias) o cuidado em determinar as receitas e fatos geradores que fundamentaram a autuação.

Nos "Mapas demonstrativos das receitas apuradas", as contas tributadas foram devidamente individualizadas, com seus COSIF (Código contábil) e respectivo item da lista de serviços; foi apurado o saldo da conta em cada mês, subtraindo-se deste o valor do mês imediatamente anterior, apurando-se assim a diferença, a qual foi transcrita, servindo como base para apuração do imposto.

Já nos "Mapas de especificação das receitas tributárias" identificou-se o grupo e subgrupo de cada conta alvo da tributação, relacionado ao código interno utilizado pela instituição e a descrição de sua função, tudo conforme o Plano de Contas da Recorrente. Desse modo, tem-se que, contrariamente às alegações da defesa, as contas tributadas referem-se a receitas de prestação de serviços, não de caráter financeiro. Estariam, dessa forma, na órbita de incidência do ISS.

As contas autuadas referem-se a serviços autônomos em relação às operações financeiras, o que afasta por completo a tese de que as mesmas seriam meras atividades-meio, necessárias à consecução de atividade-fim, quais sejam, fornecimento de crédito.

As contas tributadas relacionam-se a **prestação de serviços de compensação entre instituições financeiras, relativos a cheques, demais títulos e DOC**. Não se pode esquecer, aliás, que referidos serviços são cobrados, e que estes valores constituem-se em receita pelos serviços prestados.

Para a correta compreensão das atividades sujeitas à incidência do ISS devemos considerar sua essência, ou seja, o que de fato são, e não o título que a ela se possa atribuir.

Os serviços em questão encontram previsão expressa na Lista da Lei Complementar nº 116/03, reproduzida na legislação municipal. As contas elencadas no auto de infração são representativas de prestação de serviços, objeto de cobrança pela Recorrente de "tarifa" ou "taxa", as quais integram a base de cálculo do ISS, nos estritos termos do artigo 65 da Lei nº 2.597/08, vigente na época dos fatos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.283/13	16/08/2013	<i>Nilcêia de Souza Dias 225.514-8</i>	501

Da multa aplicada

Inexistindo recolhimento de tributo, como entendemos ser o caso, é evidente a existência de irregularidade. E neste caso prevê a lei a imposição de penalidade, em percentual definido pelo legislador ordinário, no exercício de competência a ele atribuída pela Constituição Federal. Ao fiscal compete apenas aplicar a lei, em face de sua atividade ser àquela vinculada.


O princípio apontado pelo impugnante como tendo sido desrespeitado na aplicação da multa (Não-Confisco), previsto na Constituição Federal no artigo 150, IV, é aplicável unicamente aos tributos. Decorre diretamente da garantia à propriedade privada (art. 5º, XXII e XXIII) e traduz-se na proibição de utilização de tributo com efeito de confisco. O artigo 3º do CTN, ao definir o que é tributo, esclarece que o mesmo não se constitui em sanção de ato ilícito, ou seja, penalidade. Assim, não há como se invocar tal princípio, aplicável unicamente aos tributos e não às multas. Ademais, o Código Tributário Municipal determinou a gradação das multas, de modo que, conforme a gravidade da infração, seja aplicado percentual compatível.

A referência à proporcionalidade aqui, parece-nos, refere-se à técnica que busca compatibilizar princípios jurídicos que conflitam no caso concreto, com a idéia de que o meio empregado deve ser o necessário e adequado ao objetivo pretendido. Ou seja, entenderia o impugnante que o poder estatal de impor uma penalidade a quem transgredir a lei (preservando, em última análise, o interesse da coletividade) estaria colidindo com o seu direito de propriedade. Discordamos de tal entendimento, pois a penalidade, para surtir algum efeito, não pode ser irrisória; e além do mais, os percentuais definidos nas legislações tributárias (Federal, Estaduais e de outros municípios) alcançam patamares semelhantes e até, em alguns casos, superiores.

Por todo o exposto, e adotando o parecer do FCEA como parte desta análise, entendemos não ser possível acatar o Recurso.

É o que se apresenta na oportunidade.


FCCN, 15 de Outubro de 2013.



Helton José Figueira

Representante da Fazenda

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.283/13	16/08/2013		103

Niterói de Souza Duarte
Mat. 226.514-0

EMENTA: - ISSQN referente a serviços bancários. Taxatividade e exaustividade da lista de serviços. incidência do tributo sobre os serviços realizados. Multa e Princípio do não confisco. Improcedência.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente impugnação a auto de infração. Referido auto exige ISSQN incidente sobre serviços bancários (*Compensação de cheques e títulos quaisquer*, subitem 15.15 do Anexo III da Lei 2.597/08).

Em apertada síntese, alega o recorrente que as atividades tributadas não constam da lista de serviços; que as mesmas não podem sequer ser consideradas serviços; e por fim, que a multa imposta é desproporcional.

O FCEA opinou pela improcedência do pedido da recorrente. Isto por entender que as atividades em questão constituem prestação de serviços, expressamente prevista na lista do anexo III do artigo 65 daquela lei.

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.283/13	16/08/2013	Núcleo de Souza MAY 2013 5148	104

Defende ainda ser a multa proporcional à infração cometida, salientando que o Princípio do não-confisco seria aplicável somente aos tributos em geral e não às penalidades. E apresenta jurisprudência do STF no sentido do não-cabimento de alegações genéricas de desproporcionalidade da multa.

A Representação Fazendária opina no mesmo sentido, alinhando-se ao FCEA. No que tange à taxatividade da lista de serviços, esclarece que a questão já foi pacificada pelo STF, que admitiu a possibilidade de leitura ampla e analógica, permitindo assim o enquadramento dos serviços idênticos aos expressamente previstos.

Destaca ainda que as contas tributadas referem-se à compensação de cheques e demais títulos entre instituições financeiras, operação pela qual se cobram "tarifas" e "taxas".

É o relatório.

Verifica-se pela análise dos documentos que acompanham o auto de infração (mapa demonstrativo das receitas apuradas e mapa de especificação das receitas tributárias) que o fiscal se baseou na contabilidade da instituição para colher os dados necessários à autuação.


PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.283/13	16/08/2013		125

As contas foram devidamente identificadas por seus códigos COSIF (Plano de Contas das Instituições Financeiras), e as subcontas pelos códigos do Plano de Contas da instituição atuada.

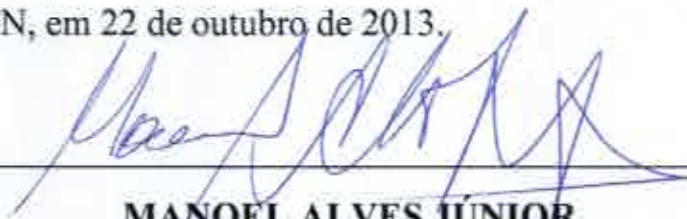
Desse modo, claramente se identifica a natureza de cada serviço prestado, o valor da receita a ele correspondente, e, o que é de suma importância, a que subitem da lista se vincula.

O subitem 15.15 do Anexo III da lista de serviços da lei 2.597/08 prevê de modo expresse a atividade tributada, razão pela qual descabe qualquer alegação quanto à não- incidência do tributo ou à não- previsão na lista.

A penalidade imposta é a prevista em lei, a qual por sua vez obedece à necessária gradação, reservando, conforme a gravidade da infração, maiores percentuais.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 22 de outubro de 2013.



MANOEL ALVES JÚNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.283/13

DATA: - 22/10/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

642º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 22/10/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 22 de outubro de 2013.


Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ilust. de Souza Otoni
Mat. 226.514-8
Juf

ATA DA 642ª Sessão Ordinária

data: 22/10/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.283/13 -

RECORRENTE: - Itaú Unibanco S/A.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00317, datado de 31 de julho de 2013, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.585/2013

"ISSQN referente a serviços bancários. Taxatividade e exaustividade da lista de serviços. Incidência do tributo sobre os serviços realizados. Multa e Princípio do não confisco. Improcedência".

FCCN, em 22 de outubro de 2013.

Sérgio Dalva Barbosa

Membro do Conselho de Contribuintes
Presidente do Conselho de Contribuintes


Niterói
PREFETURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.283/13 -
"ITAÚ UNIBANCO S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.124.475-5

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00317, de 31 de julho de 2013.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 22 de outubro de 2013.

Sérgio Dalto Barbosa
Presidente do Conselho de Contribuintes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30160-988/13	16/10/13	Ilcáia de Souza Duarte Mat. 22914-8	109

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 23 de outubro de 2013.

Silvia Fátima Pinheiro
Município 215.006-1
Ministério do Conselho de Contribuintes FCM